



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Auditoria Geral do Estado

RELATÓRIO Nº 20260057

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE AUDITORIA ESPECIAL DO ART. 4º

Contratações Diretas por Inexigibilidade e Dispensa de Licitação — SETD

Decreto Estadual n.º 50.254, de 14 de abril de 2026

Objeto da Análise: Programa de Trabalho e resultados da auditoria das contratações diretas conduzida pela Secretaria de Estado de Transformação Digital – SETD.

Unidade de Origem: Secretaria de Estado de Transformação Digital – SETD (CNPJ 50.046.958/0001-91).

Modalidade: Auditoria Especial (art. 4º do Decreto Estadual n.º 50.254/2026)

Processo SEI: SEI-430001/002122/2026

Materialidade: R\$ 1.294.257,50 (contratações diretas analisadas, com aditivos)

Contratações analisadas: 4 (quatro) — por inexigibilidade e dispensa, exceto as dispensas de licitação fundamentadas no valor

1. INTRODUÇÃO

Compete à Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – CGE-RJ, por intermédio da Auditoria Geral do Estado – AGE, medir e avaliar os controles internos, efetuar o gerenciamento dos riscos a serem realizados, mediante metodologia e programação próprias, inclusive, em caráter especial,

conforme disposto no item "e" do inciso IV do artigo 10 da Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018.

O presente relatório consolida a análise, no âmbito do art. 4º do Decreto Estadual n.º 50.254/2026, do Programa de Trabalho e dos resultados da auditoria das contratações diretas conduzida pela Unidade de Controle Interno da Secretaria de Estado de Transformação Digital – SETD. O objetivo é verificar a consistência e a suficiência do trabalho recebido, a fim de avaliar a relevância e a procedência dos indícios de irregularidade previamente apontados nas contratações por inexigibilidade e por dispensa de licitação.

2. OBJETO DA ANÁLISE

Constitui objeto desta análise o Programa de Trabalho da Auditoria Específica da Secretaria de Estado de Transformação Digital – SETD (Processo SEI-430001/002122/2026), composto pelas matrizes de planejamento e de achados, pelos papéis de trabalho relativos às Questões Q1 a Q4 e pela lista de evidências, abrangendo 4 (quatro) contratações diretas por inexigibilidade e por dispensa de licitação.

A materialidade do objeto analisado corresponde a R\$ 1.294.257,50, considerados os respectivos termos aditivos.

3. ESCOPO E LIMITAÇÕES DA ANÁLISE

A análise abrange as contratações diretas por inexigibilidade e por dispensa, exceto as contratações diretas por dispensa de licitação fundamentadas no valor, na forma do art. 3º do Decreto n.º 50.254/2026, segundo o regime jurídico de cada contratação para as leis aplicáveis: Lei n.º 14.133/2021 (arts. 74 e 75) e Lei n.º 8.666/1993 (arts. 24 e 25).

Durante a análise, não foram encontradas limitações que pudessem prejudicar a sua execução.

4. METODOLOGIA DA ANÁLISE

A análise observou os critérios de completude, consistência e aderência normativa, contrastando o trabalho recebido com a lei de licitações aplicável a

cada contratação (n.º 14.133/2021, arts. 74 e 75; n.º 8.666/1993, arts. 24 e 25, com os Decretos Estaduais n.ºs 48.816/2023 e n.º 48.817/2023, e com o Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Estadual (MOT-RJ).

Foi verificada a cadeia lógica dos papéis de trabalho, aferindo-se a coerência entre a avaliação atribuída pelo órgão (Adequado, Parcialmente Adequado ou Inadequado), o achado registrado e a evidência indicada. A apresentação prioriza os pontos avaliados como Parcialmente Adequados e Inadequados.

A idoneidade do fornecedor (Questão Q2) é objeto de verificação específica por equipe de auditoria própria, em trabalho apartado. Por essa razão, este relatório não reexamina a idoneidade quando a unidade de origem a reporta como adequada, limitando-se a consignar que o aspecto foi apurado pela equipe responsável. A respectiva análise neste relatório é realizada apenas quando a unidade de origem reporta indício de inidoneidade do fornecedor.

5. ANÁLISE

A análise é apresentada por Questão de Auditoria. O panorama a seguir consolida a avaliação de cada contratação; em seguida, detalham-se os pontos não conformes, priorizados do mais relevante ao pontual. As conformidades (Adequadas) são registradas de forma sintética no próprio panorama.

O resultado da análise obedece a seguinte estrutura:

Capítulo/Item	Propósito
5.1 – Panorama das Avaliações Reportadas pela Entidade	São as informações que os órgãos/entidade reportaram para atendimento do Art. 3º do Decreto n.º 50.254/2026
5.2 a 5.5 – Questões de auditoria	São as questões de auditoria que compõem a matriz de planejamento.

5.2.1, 5.3.1, 5.4.1, 5.5.1 – Achados de auditoria	São os achados provenientes dos testes realizados para responder a questões de auditoria
Avaliação reportada pela unidade	É o resultado da análise do órgão/entidade para cada achado de auditoria

Seção 1 – Relato	Fornecer informações sobre o processo de contratação/ Abrangência; Subquestão / Teste; O que a entidade avaliou / apontou; Critério / Norma; Evidência / Referência
Seção 2 – Análise e proposta de encaminhamento	Contém o resultado dos testes realizados pela equipe de auditoria da AGE para responder às questões de auditoria, propostas de encaminhamento às autoridades e as recomendações para saneamento dos achados.

Fonte: Elaboração própria.

5.1 Panorama das Avaliações Reportadas pela Entidade

O panorama consolidado das avaliações por contratação consta do Apêndice A.

Síntese do panorama: A fiscalização efetuada pela Unidade de Controle Interno (UCI) resultou em **70 avaliações** distribuídas nos quatro blocos de testes (Q1 a Q4) aplicados às contratações da Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD):

Adequado: 53 itens (75,7%) — demonstram o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares na maior parte dos procedimentos.

- **Parcialmente Adequado:12 itens (17,1%)** — concentram-se precipuamente nos blocos **Q2 e Q3**, indicando a necessidade de ajustes formais na fase de divulgação e na instrução processual.
- **Não Adequado:5 itens (7,1%)** — restritos exclusivamente ao bloco **Q2**.

A tabela abaixo sintetiza os resultados por bloco de teste:

	Não Adequado	Parcialmente Adequado	Adequado
Q1	0	1	18
Q2	5	6	10
Q3	0	5	15
Q4	0	0	10
Total	5	12	53

Fonte: Elaboração própria.

5.2 Questão 1 — Enquadramento Legal da Contratação Direta

5.2.1 Achado 001 Ausência de declaração de exclusividade emitida por fabricante, entidade de classe ou terceiro imparcial

Avaliação reportada pela entidade: Parcialmente Adequado

Abrangência: Pontual — 1 contratação de 4 contratações

Processo: SEI – 430001/006367/2025

Contrato: Contrato 11/2025 (121264796)

Subquestão / Teste: T1.2.2

O que a entidade avaliou / apontou:

A unidade de controle interno apontou que a declaração de exclusividade apresentada para justificar a inexigibilidade de licitação foi emitida pela própria contratada. Além disso, foram constatadas não somente inconsistências de objeto e parceiros, mas também ausência de ratificação técnica. A entidade avaliou que, em relação a esse teste, o processo analisado ficou aquém das boas práticas estabelecidas pelo TCU em relação a entidades idôneas e atesto expresso da Administração.

Critério / Norma: Lei nº 14.133/2021, art. 74, I e § 1º/ Súmula 255 do TCU

Evidência / Referência: Estudo Técnico Preliminar (120374648), Parecer jurídico ASSJUR (121019525) e Checklist (120882123)

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

a) Análise:

No processo SEI-430001/006367/2025, a contratação realizada se enquadrou formalmente como inexigibilidade de licitação, havendo menção expressa no parecer jurídico sobre a viabilidade jurídica da aplicação dessa hipótese para o objeto em questão. Dessa forma, não foram encontradas evidências contrárias ao uso do referido fundamento legal.

A abrangência do achado foi pontual, somente estando presente em 1 das 4 contratações da SETD. Nesse caso, a declaração de exclusividade apresentada durante o processo foi elaborada pelo próprio contratado, o que é ressaltado pelo parecer jurídico e pela unidade de controle interno. Entretanto, não se verificam indícios de danos ao erário, caracterizando-se uma inadequação parcial de caráter formal.

b) Proposta de encaminhamento:

() Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).

(X) Devolução à unidade de origem (órgão ou entidade auditado) para complementação/saneamento do ponto, com prazo.

() Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento: recomenda-se que a unidade, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento do relatório, a fim de regularizar

a contratação, anexe no processo uma declaração de exclusividade emitida por fabricante, entidade de classe ou terceiro imparcial.

5.3.1 Achado 002 Falhas recorrentes na comprovação documental de consultas prévias a cadastros de sanções.

Avaliação reportada pela entidade: Parcialmente Adequado

Abrangência: sistêmica — 3 de 4 contratações

Seção 1 — Relato

Processo(s) / Abrangência

SEI – 430001/006367/2025, SEI – 430001/001366/2025 e SEI-430001/005561/2025.

Subquestão / Teste

2.1 O fornecedor contratado é idôneo — sem sanções vigentes em cadastros federais e estaduais de impedimento e inidoneidade, sem vínculos societários com concorrentes convidados/cotados e sem conflito de interesses?

T2.1.1 Consultar, na data da contratação e dos pagamentos/aditivos, os cadastros SICAF, CEIS, CNEP, CNJ-CNIA (improbidade), CEPIM, Lista de Inidôneos do TCU, Cadastro de Apenados do TCE-RJ e SIPC/RJ.

O que a entidade avaliou / apontou

A análise realizada pela Unidade de Controle Interno (UCI) nos processos examinados (SEI-430001/006367/2025, SEI-430001/001366/2025 e SEI-430001/005561/2025) apontou uma fragilidade recorrente no tocante à comprovação documental de consulta prévia aos cadastros consolidados de sanções (como CEIS, CNEP, SICAF, CEPIM, CNJ-CNIA, TCE-RJ e SIPC-RJ):

Nos processos SEI-430001/006367/2025 e SEI-430001/001366/2025, embora conste documentação robusta que ateste a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária (FGTS e SICAF), não foram acostadas aos autos as evidências explícitas de consulta a todas as bases de dados

de sanções e impedimentos de licitar previstas na matriz do teste T2.1.1, resultando no atendimento apenas parcial do critério.

No processo SEI-430001/005561/2025, constatou-se a ausência de certidões ou comprovantes de consulta aos referidos cadastros em nome do futuro contratado na fase de contratação, inviabilizando a verificação do cumprimento do requisito de ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração Pública.

Critério / Norma

Decreto Estadual nº 48.820/2023, art. 13

Evidência / Referência

Processo: SEI – 430001/006367/2025

Anexo CERTIDOES FISCAIS E TRABALHISTA ATUALIZADAS (120530697); /

Anexo CERTIDÃO PGE ATUALIZADA (121265590);

Anexo CERTIDAO MUNICIPAL ATUALIZADA (121265154); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT 122477170 SEI SEI-430001/000090/2026 / em nome da CEMAFER PRODUÇÕES LTDA, expedida em 16/12/2025, válida até 14/06/2026.

Certidão Negativa de Débitos Municipais – Prefeitura do Rio de Janeiro 122476756 SEI SEI-430001/000090/2026 / emitida em 17/11/2025, com validade de 120 dias.

Certidão Negativa de Débitos Federais e Dívida Ativa da União – 122477180 SEI SEI-430001/000090/2026 / emitida em 16/12/2025, válida até 14/06/2026.

Certificado de Regularidade do FGTS – 122478113 SEI SEI-430001/000090/2026 / indica situação regular da empresa junto ao FGTS, com validade entre 25/12/2025 e 23/01/2026.

Relatório de Gestão do Contrato 122482636 SEI SEI-430001/000090/2026 / indica que foram acompanhadas obrigações

trabalhistas, fiscais e previdenciárias, mencionando expressamente as certidões anexadas.

Não há, na amostra, comprovação de consultas específicas a CEIS, CNEP, SICAF, CEPIM, CNJ-CNIA ou cadastros do TCE-RJ/SIPC-RJ (ao menos não aparecem com identificação clara).

Processo: SEI – 430001/001366/2025

Documentação FGV 102859004 SEI SEI-430001/001366/2025:

Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (val. 06/06/2025 a 05/07/2025)

CNDT 33811406/2025 (val. 18/06/2025 a 15/12/2025)

Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos Federais/RFB-PGFN (válidas até 03/11/2025 e 21/09/2025)

CND de dívida ativa estadual (PGE-RJ) – validade até 02/08/2025

Certidão de Situação Fiscal municipal (dívida ativa, com exigibilidade suspensa)

CND de ISS da Prefeitura do Rio (val. 10/08/2025)

CRC SICAF 102910428 (emissão 18/06/2025)

No processo de pagamento SEI-430001/006019/2025 há novas certidões atualizadas (federais, CNDT, FGTS, ISS), demonstrando manutenção da regularidade para fins de pagamento.

Processo: SEI-430001/005561/2025

SEI-430001/005561/2025 (amostra analisada – documentos 116847134, 116848165, 118112641, 118049161 e 118179627); Parecer jurídico de análise de contratação direta - ASSJUR 121760877.

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

a) Análise: Acompanha-se a constatação da Unidade de Controle Interno (UCI) no tocante à necessidade de aprimoramento da instrução documental

nos processos examinados (SEI-430001/006367/2025, SEI-430001/001366/2025 e SEI-430001/005561/2025).

Embora os autos demonstrem a efetiva regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária das empresas contratadas, verifica-se a ausência de juntada formal e individualizada dos comprovantes de consulta a todas as bases consolidadas de sanções administrativas e impedimentos de licitar (como CEIS, CNEP, CEPIM, CNJ-CNIA, TCE-RJ e SIPC-RJ).

Em suma, embora haja o cumprimento formal da regularidade fiscal e trabalhista na maioria dos casos, identifica-se a necessidade de padronização da instrução processual na SETD para garantir a inclusão sistemática dos relatórios/comprovantes de consulta a todas as bases de sanções administrativas previamente à celebração das contratações.

Diante disso, entende-se cabível a classificação dos itens como parcialmente adequados.

b) Proposta de encaminhamento:

() Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).

(x) Devolução à unidade de origem (órgão ou entidade auditado) para complementação/saneamento do ponto, com prazo.

() Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento: recomenda-se à SETD, no prazo de 30 dias, a adoção de *checklist* obrigatório na fase preparatória para assegurar a inclusão de todas as certidões de sanção e impedimento antes da assinatura dos ajustes.

5.3.2 Achado 003 Ausência das declarações de inexistência de conflito de interesses

Avaliação reportada pela entidade: Inadequado

Abrangência: Sistemática — 4 de 4 contratações

Seção 1 — Relato

Processos / Abrangência: SEI – 430001/006367/2025, SEI – 430001/001366/2025, SEI – 430001/001570/2023, SEI-430001/005561/2025

Subquestão / Teste

2.1 O fornecedor contratado é idôneo — sem sanções vigentes em cadastros federais e estaduais de impedimento e inidoneidade, sem vínculos societários com concorrentes convidados/cotados e sem conflito de interesses?

T2.1.3 Verificar a existência de declaração de inexistência de conflito de interesses firmada pelos agentes envolvidos.

O que a entidade avaliou / apontou

Não foram identificadas declarações formais de inexistência de conflito de interesses subscritas pelos agentes públicos envolvidos (demandante, equipe de planejamento, futuros fiscais/gestor), de modo que o teste não pode ser considerado atendido com base na documentação disponível.

Critério / Norma

Art. 9º, § 1º, e art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021 (conflito de interesses).

Evidência / Referência

Não apresentado.

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

a) Análise: Nos autos dos processos analisados, não se evidenciam procedimentos formais para identificação, avaliação e registro de potenciais conflitos de interesses dos agentes públicos responsáveis pela instrução, aprovação e fiscalização da contratação e, quando aplicável, dos particulares envolvidos.

Não há evidência de análise de impedimento legal, mas a falta de mecanismo formal de prevenção é fragilidade de controle interno, pois reduz a capacidade da Administração de demonstrar a observância dos princípios da

impressoalidade e da moralidade e das regras de impedimento dos arts. 9º e 14 da Lei nº 14.133/2021.

A padronização de procedimentos para identificar e tratar potenciais conflitos de interesses é boa prática de governança e fortalece a integridade das contratações públicas.

Portanto, esta equipe de auditoria conclui que a avaliação emitida pela unidade de origem como sendo inadequada no teste 2.1.3 procede, havendo necessidade de aplicação de mecanismo de controle.

b) Proposta de encaminhamento:

() Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).

(X) Devolução ao órgão auditado para aprimoramento dos controles internos.

() Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento: recomenda-se que a unidade, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do relatório, institua procedimento formal para identificação, declaração e registro de potenciais conflitos de interesses nas contratações públicas, com definição do responsável e do momento de sua verificação no processo.

5.3.3 Achado 004 Fragilidade nos controles de verificação e manutenção das condições de habilitação e idoneidade de contratados

Avaliação reportada pela entidade: Parcialmente Adequado / Inadequado

Abrangência: sistêmica — 3 de 4 contratações

Seção 1 — Relato

Processo(s) / Abrangência

Parcialmente adequado: SEI – 430001/006367/2025 e SEI – 430001/001366/2025

Inadequado: SEI-430001/005561/2025

Subquestão / Teste

2.1 O fornecedor contratado é idôneo — sem sanções vigentes em cadastros federais e estaduais de impedimento e inidoneidade, sem vínculos societários com concorrentes convidados/cotados e sem conflito de interesses?

T2.1.4 Testar, por amostragem, se as consultas aos cadastros de idoneidade foram datadas e contemporâneas à contratação e aos pagamentos/aditivos subsequentes; verificar também a renovação das consultas caso haja intervalo superior a 5 dias úteis entre a verificação prévia e a assinatura do contrato.

O que a entidade avaliou / apontou

No âmbito da análise do Processo SEI-430001/006367/2025, a Unidade de Controle Interno (UCI) apontou que foram apresentadas as certidões atestando a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária com datas de emissão e validade compatíveis tanto com a assinatura do contrato quanto com a liquidação da despesa, ressalvando-se, contudo, a não localização das consultas aos bancos de dados de sanções e idoneidade listados no Teste T2.1.1.

Quanto ao Processo SEI-430001/001366/2025, verificou-se que as certidões tributárias e o CRF apresentados na fase preparatória da contratação eram válidos à época da instrução e foram devidamente renovados e atualizados no processo de pagamento, assegurando a contemporaneidade exigida pelo controle.

Por fim, o único processo avaliado como inadequado na amostra foi o SEI-430001/005561/2025, no qual a UCI registrou a ausência das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS da entidade selecionada (CIEE Rio) na fase analisada, o que inviabilizou a verificação quanto à contemporaneidade das consultas em relação à assinatura do contrato e motivou a sua classificação como inadequado perante os parâmetros da matriz de auditoria.

Critério / Norma

Lei Federal nº 14.133/2021: Art. 91 (manutenção das condições de habilitação e idoneidade) e Arts. 156/161 (consultas obrigatórias ao CEIS e CNEP);

Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção): Art. 22;

Lei Federal nº 8.429/1992: Art. 12 (consultas ao cadastro do CNJ);

Decreto Estadual nº 48.816/2023 e orientações técnicas/checklists da CGE-RJ e PGE-RJ (obrigatoriedade de comprovação contemporânea e renovação das pesquisas caso decorridos mais de 5 dias úteis até a formalização do ato ou pagamento).

Evidência / Referência

Processo: SEI – 430001/006367/2025

CNDT 122477170 – emitida em 16/12/2025, válida até 14/06/2026; o contrato de patrocínio é de dezembro de 2025 e o evento ocorre em 18/12/2025.

Certidão federal (RFB/PGFN) 122477180 – emitida em 16/12/2025, válida até 14/06/2026.

Certidão municipal 122476756 – emitida em 17/11/2025, com validade de 120 dias, abrangendo o período da assinatura do contrato e da liquidação.

Certificado de regularidade do FGTS 122478113 – com informação obtida em 09/01/2026 e validade até 23/01/2026, portanto vigente na data da liquidação (Nota de Liquidação 2025NL00289 – 09/01/2026, 122488482 SEI SEI-430001/000090/2026).

Processo: SEI – 430001/001366/2025

Documentação FGV 102859004 / reúne CRF, CNDT, certidões federais, estaduais e municipais emitidas entre março e junho de 2025, dentro do período preparatório da contratação (TR/ETP aprovados em 16/06/2025).

No processo de pagamento SEI-430001/006019/2025:

CNDT 30583805/2025 (03/06/2025 – 30/11/2025) e nova CNDT 76086406/2025 (08/12/2025 – 06/06/2026) –

CRF FGTS emitidos em 27/10/2025 (val. 17/10/2025 a 15/11/2025) e 08/12/2025 (val. 24/11/2025 a 23/12/2025)

Certidões federais e municipais atualizadas acompanham a nota de liquidação e o pagamento.

Processo: SEI-430001/005561/2025

SEI-430001/005561/2025 (amostra analisada – ausência de certidões de regularidade fiscal/trabalhista do futuro contratado)

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

a) Análise: A avaliação da amostra revela um panorama heterogêneo de conformidade em relação ao dever de manutenção e aferição tempestiva das condições de habilitação dos contratados, exigido pelo art. 91 da Lei nº 14.133/2021.

Nos Processos SEI-430001/006367/2025 e SEI-430001/001366/2025, a Administração demonstrou diligência quanto à comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária. No primeiro, as certidões apresentadas mantiveram vigência plenamente compatível entre os marcos formais do ajuste e a liquidação da despesa, ressalvada apenas a ausência da juntada formal das consultas específicas aos cadastros de sanções (CEIS/CNEP/CNJ). No segundo processo (FGV), constatou-se a observância contínua da governança disposta no Decreto Estadual nº 48.816/2023, uma vez que a documentação apresentada na fase preparatória foi tempestivamente renovada e atualizada por ocasião dos pagamentos, assegurando a contemporaneidade exigida pela norma regente.

Em contrapartida, no Processo SEI-430001/005561/2025 (CIEE Rio), a ausência integral das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS na fase analisada inviabilizou a verificação dos prazos de contemporaneidade fixados na matriz de auditoria. Essa lacuna afronta o disposto na Lei nº 14.133/2021 e na Lei Anticorrupção, que vedam a formalização de vínculos

contratuais ou a realização de repasses sem a prévia e contemporânea atestação da idoneidade e regularidade do contratado.

b) Proposta de encaminhamento:

() Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).

(x) Devolução à unidade de origem (órgão ou entidade auditado) para complementação/saneamento do ponto, com prazo.

() Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento: Recomenda-se ao Órgão que, no prazo de 30 dias, institua e formalize medida de controle interno (como rotina procedimental ou *checklist* obrigatório de instrução) destinada a impedir a assinatura de instrumentos contratuais, termos aditivos ou a efetivação de liquidações e pagamentos sem a prévia e formal juntada das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária válidas, bem como da consulta atualizada aos cadastros de sanções e inidoneidade (CEIS, CNEP e CNJ), observando o prazo máximo de contemporaneidade de 5 (cinco) dias úteis entre a realização da pesquisa e a formalização do ato.

5.3.4 Achado 005 Indícios de direcionamento e irregularidade na instrução do processo de inexistência de licitação para a contratação do "Seminário Integra RJ"

Avaliação reportada pela entidade: Parcialmente Adequado

Abrangência: pontual — 1 contratação

Seção 1 — Relato

Processo(s) / Abrangência

SEI – 430001/006367/2025

Subquestão / Teste

Subquestão 2.2. O preço contratado é compatível com o mercado, apurado por pesquisa de preços formal?

T2.2.2 Verificar a existência de, no mínimo, três referências de preço ou justificativa formal para número inferior; testar a verificação crítica dos preços coletados e, quando a pesquisa se basear apenas em Paineis de Preços/PNCP, confirmar que o preço não excedeu a MEDIANA dos sistemas consultados.

O que a entidade avaliou / apontou

Notas fiscais não foram utilizadas como base principal de pesquisa de preços; NF refere-se ao próprio evento contratado.

Critério / Norma

Art. 5º, Art. 18, I e § 1º, Art. 23, § 4º e Art. 72, VII, Art. 53, §§ 1º e 4º, Art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 48.816/2023.

Evidência / Referência

O processo contém propostas da Rádio Tupi (CEMAFER), mas não foram identificadas outras cotações de mercado ou registros de eventos comparáveis com respectivos valores, tampouco menção a Painel de Preços/PNCP.

O parecer jurídico ASSJUR, SEI n.º 121019525, registra expressamente que a confrontação da proposta com eventos similares “não se logrou encontrar nos autos” e recomenda essa verificação como providência a ser adotada.

O checklist SEI n.º 120882123 não aponta referências adicionais de preços, nem justifica formalmente a adoção de número inferior a três referências.

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

a) Análise: A análise da instrução processual referente à contratação da empresa CEMAFER PRODUÇÕES LTDA (Rádio Tupi), cujo objeto é a realização do "Seminário Integra RJ", revela severas fragilidades no processo de inexigibilidade de licitação, com fortes indícios de direcionamento e motivação viciada.

De início, observa-se uma grave inversão das fases de planejamento no Estudo Técnico Preliminar (ETP SEI n.º 120374648). Esse documento, que deveria servir como instrumento norteador para mapear as melhores opções disponíveis no mercado, fundamentou-se, desde sua origem, na indicação direta da CEMAFER. Ao fixar a premissa da inexigibilidade antes mesmo de promover a prospecção de soluções alternativas, a área técnica desvirtuou a finalidade do ETP, formalizando uma escolha prévia em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público.

Aprofundando a fragilidade instrutória, o Relatório Analítico de Pesquisa de Preços (RAPP) registrou expressamente a ausência de coleta de preços no mercado, justificando a omissão pela suposta inexistência de parâmetros comparativos diretos. Para balizar o valor de R\$ 1.100.000,00, a administração utilizou unicamente contratos anteriores da própria CEMAFER celebrados com outros órgãos estaduais (Doc. SEI nº 121222093). Essa metodologia criou um circuito de autojustificativa ou endogenia orçamentária, no qual o preço foi validado pelo histórico da mesma empresa, sem qualquer confronto com os custos praticados por outros organizadores de eventos ou veículos de mídia.

Somando-se a isso, nota-se a inobservância aos alertas emitidos pelo próprio órgão de consultoria jurídica. O Parecer Jurídico ASSJUR (SEI nº 121019525) destacou enfaticamente a ausência de amostragem comparativa com eventos similares nos autos, orientando a juntada de propostas efetivamente equivalentes. A Assessoria ressaltou que a titularidade da marca não supre o dever de demonstrar a inviabilidade de competição e a inexistência de outros eventos capazes de atender às necessidades do Estado, exigência legal que não foi enfrentada nem saneada pela área técnica.

Paralelamente a esse descumprimento, constatou-se um vício formal de instrução na Declaração de Exclusividade apresentada pela contratada (SEI n.º 120529878), a qual diverge materialmente do objeto da contratação. O documento faz referência a um evento distinto ("Seminário Transformação Digital e Inovação"), focado em "Turismo" e mencionando a Secretaria de Estado de Turismo como parceira, em clara incompatibilidade com o escopo da SETD, tendo sido, ainda assim, aceito para fundamentar a inexigibilidade.

Toda essa instrução viciada foi agravada pela exiguidade cronológica do processo, que gerou uma situação de fato consumado. A emissão do parecer

jurídico ocorreu em 16/12/2025 para um evento agendado já para o dia 18/12/2025. O intervalo de apenas dois dias úteis inviabilizou na prática o saneamento dos apontamentos jurídicos, a busca por alternativas de mercado ou a adoção de rito licitatório regular, forçando a Administração a prosseguir com o fornecedor pré-selecionado.

Por fim, constata-se um claro desvio na escolha da modalidade contratual, uma vez que a justificativa do feito apoia-se no domínio da marca "INTEGRA RJ" pela CEMAFER. Todavia, não há provas nos autos de que a necessidade da Secretaria (promover o debate sobre governo digital) só pudesse ser suprida por este evento de marca privada. Ao optar por patrocinar um evento proprietário da rádio em vez de licitar a organização de um seminário institucional próprio do Estado, a gestão adotou um caminho que inviabilizou a competitividade e favoreceu diretamente o veículo de comunicação detentor da marca.

Ante a inversão das fases de planejamento, o vício na formação do preço estimado, a aceitação de atestado de exclusividade incompatível e a situação de fato consumado criada pela cronologia restritiva, a instrução do feito viola os princípios da competitividade, da motivação, da impessoalidade e da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Propõe-se a classificação do teste como Inadequado, recomendando-se a apuração de responsabilidades pelo prosseguimento de contratação direta sem o saneamento das ressalvas exaradas pelo órgão jurídico.

b) Proposta de encaminhamento:

(x) Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).

() Devolução à unidade de origem (órgão ou entidade auditado) para complementação/saneamento do ponto, com prazo.

() Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento: Recomenda-se ao Órgão, no prazo de 10 dias, Instaurar procedimento apuratório interno para verificar as responsabilidades administrativas decorrentes da tramitação intempestiva do processo, a qual culminou no prosseguimento da contratação sem a devida instrução documental e jurídica.



5.4 Questão 3 — Instrução Processual e Lastro Orçamentário

5.4.1 Achado 006 Instrução orçamentária restrita à Lei Orçamentária Anual (LOA) e fragilidade no controle de aderência aos instrumentos formais de planejamento do Estado

Avaliação reportada pela entidade: Parcialmente Adequado

Abrangência: sistêmica — 2 de 4 contratações]

Seção 1 — Relato

Processo(s) / Abrangência

SEI – 430001/006367/2025 e SEI – 430001/001366/2025

Subquestão / Teste

3.1. Há dotação orçamentária específica e suficiente, com declaração de adequação e compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, e a contratação, quando implicar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, observa as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal?

T3.1.2 Examinar a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA); no caso de contratos plurianuais, verificar a previsão no PPA e a estimativa de impacto.

O que a entidade avaliou / apontou

A avaliação empreendida pela Unidade de Controle Interno (UCI) resultou na classificação dos processos analisados como **parcialmente adequados**, em razão de lacunas na formalização da compatibilidade orçamentária e de planejamento, conforme detalhado a seguir:

No âmbito do **Processo SEI-430001/006367/2025**, constatou-se a existência de evidências de que a despesa encontra-se inserida em Programa de Trabalho integrante da Lei Orçamentária Anual (LOA). Contudo, o seu efetivo alinhamento e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não restou demonstrado de forma explícita nos autos por meio de documento formal emitido pela área competente

(parecer de planejamento e orçamento), o que limita o cumprimento integral do critério auditado.

De igual modo, no **Processo SEI-430001/001366/2025**, a inserção da despesa na LOA (com a devida indicação do Programa de Trabalho e da Natureza de Despesa) e no Plano de Contratações Anual (PCA) restou devidamente comprovada. No entanto, à semelhança do caso anterior, a compatibilidade com o PPA e a LDO não foi formalmente fundamentada nem explicitada em parecer técnico próprio do setor de planejamento/orçamento.

Critério / Norma

Constituição Federal de 1988: Art. 167, I, II e § 1º (obrigatoriedade de previsão no PPA para investimentos plurianuais);

Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF): Arts. 15 e 16 (compatibilidade com PPA/LDO/LOA e estimativa de impacto orçamentário-financeiro);

Lei Federal nº 14.133/2021: Arts. 18, VIII, 72, V e 106 (alinhamento ao planejamento e dotação para contratos plurianuais);

Lei Federal nº 4.320/1964: Arts. 73 a 78 (disponibilidade orçamentária);

Decreto Estadual/RJ nº 48.816/2023 e Leis Orçamentárias Estaduais (PPA, LDO e LOA do RJ): Exigência de parecer técnico orçamentário atestando a compatibilidade expressa nos autos.

Evidência / Referência

Processo: SEI – 430001/006367/2025

Documento de Oficialização da Demanda, SEI n.º 119807934, no item “Vinculação aos instrumentos de planejamento” consta que a informação será prestada posteriormente, sem detalhamento de PPA/LDO/LOA naquele momento.

Declaração de Disponibilidade Orçamentária SEI n.º 121187133, indica o programa de trabalho (19.122.0002.2016), mas não explicita, em seu texto, a vinculação a metas ou ações do PPA e da LDO, ainda que, na prática, o PT seja extraído da LOA vigente.

O Estudo Técnico Preliminar 120374648 enfatiza o alinhamento com a política estadual de transformação digital, mas não faz referência expressa a dispositivos do PPA/LDO.

Processo: SEI – 430001/001366/2025

Documento de Oficialização da Demanda 97029066 / informa que o objeto será incluído no Plano de Contratações Anual (PCA) da SETD para 2025, vinculando a despesa ao planejamento anual.

Informações de Disponibilidade Orçamentária SEI n.ºs 102669813 e 102748834, detalham programa de trabalho e natureza de despesa constantes da LOA, mas não há documento específico demonstrando a vinculação a metas/programas do PPA e diretrizes da LDO.

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

a) Análise: A análise combinada dos Processos SEI-430001/006367/2025 (Seminário Integra RJ) e SEI-430001/001366/2025 revela uma fragilidade sistêmica na instrução processual do Órgão, caracterizada pela inobservância do dever de demonstrar formalmente a compatibilidade estratégica das despesas com os instrumentos de planejamento de médio e longo prazo (PPA e LDO).

No tocante ao Processo SEI-430001/006367/2025, a falha de planejamento apresenta-se mais acentuada devido ao diferimento injustificado da informação orçamentária. No Documento de Oficialização da Demanda (DOD n.º 119807934), o campo destinado à indicação da aderência aos instrumentos de planejamento registra que a informação seria prestada posteriormente. Na sequência, o Estudo Técnico Preliminar (ETP n.º 120374648) limitou-se a fundamentar a demanda em decretos normativos de política digital, como o Decreto Estadual n.º 49.097/2024, omitindo qualquer correlação com as metas do PPA ou diretrizes da LDO. Ademais, a Declaração de Disponibilidade Orçamentária n.º 121187133 restringiu-se à indicação estritamente contábil dos códigos da LOA (PT 19.122.0002.2016), deixando de fundamentar como o evento no valor de R\$ 1.100.000,00 se integra aos programas estratégicos do Estado.

Por sua vez, no Processo SEI-430001/001366/2025, embora se verifique um avanço na formalização inicial, consubstanciado na inclusão do objeto no Plano de Contratações Anual (PCA 2025) por meio do DOD n.º 97029066, a lacuna técnica de mérito permanece. As Informações de Disponibilidade Orçamentária n.º 102669813 e n.º 102748834 limitam-se a reproduzir os dados da LOA, reiterando a ausência de parecer ou manifestação técnica do setor de planejamento que ateste formalmente a aderência da despesa às diretrizes da LDO e às metas finalísticas do PPA.

A recorrência dessa prática em feitos distintos evidencia que a instrução orçamentária vem sendo tratada sob uma ótica meramente contábil (existência de saldo na LOA), em detrimento da conformidade estratégica (PPA/LDO) exigida pelos arts. 15 e 16 da LRF, art. 167 da CF/88 e arts. 18, VIII, e 72, V, da Lei nº 14.133/2021. Essa omissão prejudica a verificação do alinhamento das contratações com as metas aprovadas pelo Legislativo e desatende aos alertas de governança do Parecer Jurídico ASSJUR, SEI n.º 121019525, que ressaltou a vedação ao planejamento casuístico e a necessidade de o ETP atuar como documento basilar na caracterização do interesse público.

Diante da ausência de parecer técnico que ateste a tripla compatibilidade orçamentária (PPA, LDO e LOA), propõe-se a classificação do teste como Parcialmente Adequado. Embora haja dotação na LOA, resta desatendida a comprovação da legalidade estratégica e da governança orçamentária exigidas pela legislação de regência.

b) Proposta de encaminhamento:

() Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).

(x) Devolução à unidade de origem (órgão ou entidade auditado) para complementação/saneamento do ponto, com prazo.

() Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento: recomenda-se ao Órgão que, no prazo de 30 dias, emita orientação interna padronizada destinada aos setores de planejamento e orçamento, estabelecendo a obrigatoriedade de inclusão de parecer ou nota técnica formal nos processos de contratação, com o objetivo de fundamentar e atestar explicitamente a aderência de cada demanda às metas do Plano Plurianual (PPA) e às diretrizes da LDO vigente, vedando o prosseguimento de feitos com declarações diferidas ou puramente contábeis.

5.4.2 Achado 007 Inobservância a condicionantes de pareceres jurídicos e inadequação dos checklists de instrução

Avaliação reportada pela entidade: Parcialmente Adequado

Abrangência: sistêmica — 2 de 2 contratações]

Seção 1 — Relato

Processo(s) / Abrangência

SEI – 430001/006367/2025 e SEI – 430001/001366/2025

Subquestão / Teste

Subquestão 3.2. A instrução processual, a análise jurídica, a publicidade, a habilitação e a formalização do contrato atendem aos requisitos legais?

T3.2.2 Analisar a conformidade da instrução processual mediante a verificação do checklist institucional da PGE-RJ e a conclusividade do parecer jurídico.

O que a entidade avaliou / apontou

Processo: SEI – 430001/006367/2025

Há checklist jurídico e parecer conclusivo com análise robusta, mas o próprio parecer aponta ajustes pendentes e necessidade de harmonização do checklist ao padrão da PGE, motivo pelo qual não se pode considerar o teste totalmente atendido sem verificação de implementação integral das recomendações.

Processo: SEI – 430001/001366/2025

Há checklist e parecer conclusivo de boa profundidade, mas o próprio parecer aponta ajustes pendentes no checklist e em alguns aspectos da instrução, não sendo possível afirmar o atendimento integral sem verificar a implementação de todas as recomendações.

Critério / Norma

Lei Federal nº 14.133/2021: Arts. 53 (*caput*, §§ 1º e 4º) e 72, VIII (controle prévio de legalidade e obrigatoriedade de parecer jurídico conclusivo);

Lei Complementar Estadual/RJ nº 15/1980: Competência da PGE-RJ para a análise de legalidade dos atos da Administração Estadual;

Decreto Estadual/RJ nº 48.816/2023 e Resoluções da PGE-RJ (ex: Resolução PGE nº 4.582/2020): Obrigatoriedade de aplicação do *checklist* institucional padronizado e uso de minutas-padrão da PGE-RJ;

Evidência / Referência

Processo: SEI – 430001/006367/2025

Checklist 120882123 SEI SEI-430001/006367/2025 / aplica checklist de contratação direta, cobrindo ETP, TR, mapa de riscos, requisitos específicos da inexigibilidade, minuta contratual, entre outros, embora o próprio parecer recomende adequação futura ao novo modelo da Resolução PGE 5.131/2024.

Parecer jurídico ASSJUR 121019525 / faz análise detalhada do enquadramento em inexigibilidade, da fase preparatória, da instrução exigida pelo art. 72 da Lei 14.133/2021 e dos Decretos estaduais, concluindo pela viabilidade jurídica condicionada ao atendimento das recomendações (complementar pesquisa de preços, atestar exclusividade, ajustar minuta contratual etc.).

O parecer registra pendências (ausência de confrontação de preços, necessidade de atestado técnico sobre exclusividade, reforço na minuta contratual, adequação do checklist ao padrão da PGE), que são recomendações a serem atendidas antes da formalização definitiva.

Processo: SEI – 430001/001366/2025

Checklist 102867837 SEI SEI-430001/001366/2025 / preenche checklist de contratação direta, incluindo itens sobre oficialização, ETP, TR, mapa de riscos, habilitação e minuta de contrato.

Parecer 15 103526421 / analisa exaustivamente o enquadramento em inexigibilidade, a fase preparatória, o RAPP, a habilitação, o TR, o Mapa de Riscos e a minuta de contrato, concluindo pela viabilidade jurídica da contratação, com recomendações específicas. O parecer recomenda adequar o checklist ao modelo da Resolução PGE 5.131/2024 e ajustar alguns pontos (revalidação de CRF, reforço na justificativa de preço, aprovação expressa do TR), parte dos quais foi atendida (TR aprovado em 102640774, emissão de novas certidões na fase de pagamento).

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

a) Análise: No âmbito do exame da conformidade da instrução processual frente aos normativos de controle prévio da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ), a Unidade de Controle Interno (UCI) classificou o atendimento ao critério como parcialmente adequado em ambos os processos auditados, haja vista a subsistência de condicionantes e adequações pendentes de comprovação.

No Processo SEI-430001/006367/2025, verificou-se a juntada do Checklist, SEI n.º 120882123, o qual abrangeu os elementos da fase preparatória de contratação direta (como ETP, TR, Mapa de Riscos, requisitos de inexigibilidade e minuta contratual). O feito foi submetido ao controle prévio de legalidade mediante o Parecer Jurídico ASSJUR, SEI n.º 121019525, que realizou análise exaustiva quanto ao enquadramento no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e nos decretos estaduais regulamentares, opinando pela viabilidade jurídica sob a condição de atendimento a recomendações formais.

Dentre os ajustes pendentes indicados no referido parecer, destacam-se a necessidade de complementação da pesquisa de preços, a exigência de atestado técnico relativo à exclusividade, a adequação da minuta contratual e a harmonização do *checklist* utilizado ao novo modelo aprovado pela Resolução PGE n.º 5.131/2024. Por se tratarem de condicionantes de cumprimento obrigatório anteriores à formalização definitiva, a ausência de demonstração do seu integral saneamento impede o acolhimento pleno do teste.

Por sua vez, no Processo SEI-430001/001366/2025, constatou-se o encarte do Checklist, SEI n.º 102867837, contemplando os itens de instrução prévia da contratação direta. A apreciação jurídica foi formalizada pelo Parecer Jurídico nº 15 (doc. SEI n.º 103526421), o qual examinou a fase preparatória,

o RAPP, a habilitação e a minuta de contrato, atestando a viabilidade jurídica do feito sujeita ao cumprimento de recomendações técnicas.

Dentre os apontamentos do órgão consultivo, constavam a recomendação para adequar o *checklist* ao padrão da Resolução PGE nº 5.131/2024, o reforço na justificativa de preços, a revalidação do CRF e a aprovação expressa do TR. Embora a instrução posterior tenha demonstrado o atendimento de parte das condicionantes, como a aprovação expressa do TR pelo Despacho nº SEI 102640774 e a renovação de certidões no momento do pagamento, a pendência de adequação formal do *checklist* e o reforço na motivação dos preços limitam a atestação da conformidade integral.

Diante da subsistência de ressalvas condicionantes nos pareceres jurídicos (docs. SEI n.ºs 121019525 e 103526421) e da necessidade de padronização dos instrumentos de verificação (docs. SEI n.ºs 120882123 e 102867837) ao modelo da Resolução PGE n.º 5.131/2024, propõe-se a classificação do teste como Parcialmente Adequado, fundamentada no art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

b) Proposta de encaminhamento:

() Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).

(x) Devolução à unidade de origem (órgão ou entidade auditado) para complementação/saneamento do ponto, com prazo.

() Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento: recomenda-se ao Órgão que, no prazo de 10 dias, adote obrigatoriamente o modelo padronizado de *checklist* instituído pela Resolução PGE n.º 5.131/2024 em todos os processos de contratação direta;

Recomenda-se ao Órgão que, no prazo de 30 (trinta) dias, implemente rotina de controle prévio para assegurar que a celebração de contratos ou a emissão de notas de empenho sejam precedidas de despacho ou nota técnica atestando o cumprimento pontual de cada uma das recomendações constantes nos pareceres jurídicos (docs. SEI n.ºs 121019525 e 103526421).



5.4.3 Achado 008 Ausência de comprovação da publicidade legal e da eficácia do ato de contratação direta no PNCP e no Portal de Transparência Estadual

Avaliação reportada pela entidade: Parcialmente Adequado

Abrangência: pontual — 1 contratação

Seção 1 — Relato

Processo(s) / Abrangência

SEI – 430001/006367/2025

Subquestão / Teste

3.2. A instrução processual, a análise jurídica, a publicidade, a habilitação e a formalização do contrato atendem aos requisitos legais?

T3.2.3 Testar a tempestividade da publicidade no PNCP e Portal Estadual, bem como a regularidade da habilitação.

O que a entidade avaliou / apontou

Habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira está documentada, mas não foi localizada evidência explícita de publicação do ato de contratação no PNCP e no portal estadual.

Critério / Norma

Lei Federal nº 14.133/2021: Arts. 54, 94, I (prazo de 10 dias úteis para publicidade no PNCP em contratação direta), Arts. 62 a 70 e 91, § 4º (manutenção das condições de habilitação/regularidade fiscal) e Art. 161 (consulta de sanções);

Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI): Art. 8º (transparência ativa em portais oficiais);

Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção): Consulta obrigatória ao CNEP/CEIS;

Decreto Estadual/RJ nº 48.816/2023: Obrigatoriedade de inclusão Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Compras do Estado do Rio de Janeiro

Evidência / Referência

Parecer jurídico ASSJUR 121019525 / registra que os documentos de habilitação da CEMAFER estão reunidos nos índices 120529900, 120531215, 120531259 (documentos societários) e 120530697, 120529878 (certidões fiscais/trabalhistas e declarações), ressaltando a necessidade de atesto dos setores técnicos quanto à regularidade e vigência dessa documentação.

Anexo PNCP CONTRATO (131011410)

Certidões anexadas no processo de pagamento (000090/2026) – CNDT 122477170, certidão municipal 122476756, certidão federal 122477180, CRF 122478113 – confirmam regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS. Nos trechos analisados não foram localizados prints ou comprovantes de publicação no PNCP ou Portal da Transparência estadual relativos especificamente ao ato de contratação direta ou ao extrato do contrato.

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

a) Análise: No tocante ao exame da regularidade da habilitação e da tempestividade da publicidade dos atos constitutivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Transparência do Estado, a Unidade de Controle Interno (UCI) classificou o atendimento ao critério como parcialmente adequado, em razão da ausência de comprovação documental da eficácia e transparência do ato de contratação direta.

A análise da documentação de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira da empresa contratada demonstrou a sua devida juntada aos autos, conforme atestado pelo Parecer Jurídico ASSJUR, SEI n.º 121019525. O referido pronunciamento registrou a reunião dos atos societários nos índices SEI n.ºs 120529900, 120531215 e 120531259, bem como a inclusão das certidões e declarações pertinentes nos índices SEI n.ºs 120530697 e 120529878, ressaltando a necessidade de validação técnica sobre a vigência e a regularidade desses documentos.

Ademais, a manutenção das condições de habilitação na etapa de liquidação e pagamento (Processo n.º 000090/2026) restou comprovada pela juntada da CNDT (doc. SEI n.º 122477170), da Certidão Municipal (doc. SEI n.º 122476756), da Certidão Federal (doc. SEI n.º 122477180) e do CRF/FGTS

(doc. SEI n.º122478113), em observância ao disposto no art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, no tocante ao eixo da transparência ativa e eficácia contratual, identificou-se fragilidade instrutória relevante. Embora conste dos autos a minuta/anexo intitulado "PNCP CONTRATO" (doc. SEI n.º 131011410), não foram localizadas nos trechos analisados evidências materiais, tais como comprovantes, *captura de imagem* ou recibos de transmissão, que atestem a efetiva publicação do ato de contratação direta e do extrato contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou no Portal de Transparência do Estado do Rio de Janeiro. A omissão dessa comprovação afronta o art. 54 e o art. 94, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelecem a divulgação oficial no PNCP no prazo de até 10 (dez) dias úteis como condição indispensável para a eficácia dos contratos celebrados por contratação direta.

Ante a ausência de evidência documental que comprove a tempestiva publicação do ato de contratação, do extrato contratual no PNCP e no Portal da Transparência Estadual, não obstante a regularidade da habilitação fiscal e trabalhista demonstrada nos autos, propõe-se a classificação do teste como Parcialmente Adequado, fundamentada na inobservância aos arts. 54 e 94, I, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (LAI).

b) Proposta de encaminhamento:

() Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).

(x) Devolução à unidade de origem (órgão ou entidade auditado) para complementação/saneamento do ponto, com prazo.

() Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento: Recomenda-se ao Órgão que, no prazo de 10 dias, junte aos autos os comprovantes oficiais da efetiva publicação do ato de inexigibilidade e do extrato do contrato no PNCP e no Portal de Transparência do Estado do Rio de Janeiro;

Recomenda-se ao Órgão que, no prazo de **30 dias**, estabeleça rotina de controle interno e *checklist* obrigatório no setor de contratos para garantir a inclusão tempestiva dos recibos de publicação do PNCP e do Diário Oficial

nos processos administrativos, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias úteis, como condição prévia para o início da execução e pagamento contratual.

6. CONCLUSÃO

O presente relatório consolidou a análise das auditorias em contratações diretas conduzidas no âmbito da Secretaria de Estado de Transformação Digital – SETD (Processo SEI-430001/002122/2026), abrangendo uma materialidade de R\$ 1.294.257,50 distribuída em 4 (quatro) processos administrativos.

Do universo de 70 (setenta) avaliações realizadas pela Unidade de Controle Interno (UCI) e revisadas por esta Auditoria Geral do Estado (AGE-RJ), constatou-se que 53 itens (75,7%) apresentaram conformidade com os requisitos legais e regulamentares (Adequado), 12 itens (17,1%) demandaram ressalvas por falhas formais ou instrutórias (Parcialmente Adequado) e 5 itens (7,1%) demonstraram desconformidades relevantes (Não Adequado).

A despeito da prevalência de aspectos conformes quanto à hígida comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, bem como da regularidade do enquadramento legal de boa parte dos objetos, o trabalho de controle identificou fragilidades relevantes e recorrentes nos controles internos do órgão.

Em conclusão, os exames de auditoria revelaram desconformidades de natureza grave e sistêmica na instrução processual do órgão, as quais justificam a classificação das práticas como parcialmente adequadas ou pendentes de saneamento. Os achados concentram-se na omissão e intempestividade da publicidade oficial nos portais de transparência (PNCP e estadual); na fragilidade dos mecanismos de integridade e governança, evidenciada pela falta de padronização nas consultas de idoneidade e pela ausência de declarações de conflito de interesses; e, por fim, em severos vícios na fase preparatória e de planejamento de contratações diretas por inexigibilidade, que culminaram na inobservância de alertas jurídicos essenciais. Diante desse cenário, resta indispensável a imediata reformulação dos procedimentos internos de controle para garantir a estrita legalidade e a conformidade estratégica dos futuros atos administrativos.

Diante do exposto, os achados apontados não indicaram, até o presente momento, indícios suficientes de dano ao erário que ensejassem a comunicação imediata com pedido de cautelar. Todavia, revelam imperfeições instrutórias e de governança que demandam saneamento e aprimoramento institucional imediato.

7. ENCAMINHAMENTOS

Este relatório foi emitido em atendimento ao art. 3º do Decreto Estadual nº 50.254/2026, que determina a instauração imediata de auditoria específica sob a coordenação da Controladoria-Geral do Estado (CGE-RJ). Nesse contexto, as avaliações elaboradas pelas Unidades de Controle Interno (UCI) de cada órgão ou entidade foram submetidas ao exame da equipe técnica, que formulou recomendações voltadas ao aprimoramento e à eficiência dos controles internos locais.

Conforme estabelece o art. 4º, § 2º, do referido decreto, o resultado desta análise, acompanhado do plano de medidas corretivas, será encaminhado oportunamente ao Governador do Estado em exercício, ao Secretário de Estado Chefe da Casa Civil e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para ciência. Adicionalmente, orienta-se a devolução do processo à unidade auditada de origem para a devida implementação das providências propostas.

Por fim, ressalta-se que caberá à Unidade de Controle Interno (UCI) do órgão ou entidade auditado(a) o monitoramento da implementação das recomendações constantes deste documento, informando seu cumprimento à CGE-RJ por meio do Sistema de Auditoria Interna (SIAUDI). À CGE-RJ caberá o acompanhamento dessa implementação a partir de 30 (trinta) dias da emissão oficial deste relatório, ao longo de 2 (dois) ciclos regulamentares.



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED]
28/08/2026, 12:20:20 conforme horário oficial de Brasília.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://siaudi.rj.gov.br/assinatura>.
Informando o código verificador 67338176 e o código CRC 27E27CE5.

Av. Erasmo Braga, 118 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-000
Telefone: (21) 2333-1828